



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297986

0009100-28.2024.8.26.0037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009100-28.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante JOSÉ CARLOS LUIZ DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0009100-28.2024.8.26.0037

Juízo de origem: Foro de Araraquara/Vara do Júri/Execuções

Agravante: JOSÉ CARLOS LUIZ DE SOUZA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Giovani Augusto Serra Azul Guimarães

Voto nº 10.810

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Reversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Intimação por edital. Necessidade de diligências para localização do sentenciado. Reforma da decisão. Não acolhimento. Não localização do sentenciado no endereço fornecido para início do cumprimento da pena e desatendimento à intimação por edital. Inteligência do art. 181, §1º, a, da Lei de Execução Penal. DESPROVIMENTO AO AGRAVO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra a r. decisão de fls. 53/54 e 89/90, proferida pelo MM Juízo de Direito da , que converteu a pena restritiva de direitos imposta a **JOSÉ CARLOS LUIZ DE SOUZA** em privativa de liberdade – PEC n. 0000758-28.2024.8.26.0619 (fls. 01/06).

Informa que o sentenciado foi condenado a pena privativa de liberdade, a qual foi devidamente substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, dando-se início ao processo de execução penal em epígrafe. Após frustrada tentativa de intimação pessoal do sentenciado (fls. 36), foi determinada e realizada a intimação por edital (fl. 02). Por fim, sobreveio informação que decorreu o prazo da intimação do edital, sem que houvesse início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade e acerca do pagamento da prestação pecuniária (fls. 44). Consequentemente, o Ministério Público requereu conversão da pena restritiva em privativa de liberdade (fls. 48).

Ato contínuo, o juízo de piso proferiu decisão convertendo a pena

restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, sem antes dar ao sentenciado a oportunidade de justificar eventual (des)cumprimento da obrigação imposta (fls. 53/54).

Em face disso, opôs-se embargos de declaração, requerendo a intimação do sentenciado para que ele tivesse a oportunidade de justificar o (des)cumprimento da obrigação imposta e retornar ao cumprimento da pena restritiva de direitos, bem como, subsidiariamente, caso verificado o descumprimento injustificado, fosse aplicada a sanção de advertência, nos termos do artigo 57, da Lei 7210/1984 (fls. 74/77). Os embargos foram rejeitados (fls. 89/90).

Aduz que o agravante foi intimado por edital, sem que tal procedimento fosse precedido de diligências prévias para o fim de encontrar o novo endereço do sentenciado, ocasionando a nulidade da citação por edital. Ainda, para que haja conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade exige-se prévia intimação pessoal do condenado.

Pleiteia seja cassada a r. decisão agravada, com o recolhimento do mandado de prisão expedido e determinar à Serventia Judicial que consulte os bancos de dados do Detran, Justiça Eleitoral e expeça ofícios ao DAAE, à Polícia Civil e à CPFL, a fim de encontrar o atual endereço do sentenciado, mantendo-se a pena restritiva de direitos imposta.

Contraminuta ao agravo do Ministério Público a fls. 40/43 pugnando pelo não provimento ao recurso interposto por José Carlos Luiz de Souza, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Mantida a r. decisão (fl. 44), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus jurídicos e serenos fundamentos.

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que reconverteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade ante o desatendimento da intimação por edital, a defesa postula a sua reforma.

Alega, em síntese, a necessidade de prévias diligências para a tentativa de localização do sentenciado. Ainda, que deveria ser intimado pessoalmente sobre a reconversão.

O agravo não comporta provimento.

O MM. Juízo *a quo*, fundamentadamente, reconverteu a pena restritiva de direitos imposta ao agravante em privativa de liberdade, porquanto não foi localizado pelo oficial de justiça para dar início ao seu cumprimento no endereço fornecido aos autos (fl. 36 – autos principais), bem como não atendeu à intimação por edital (certidão a fl. 12).

O artigo 181, parágrafo 1º, alínea a, da Lei de Execução Penal, traz regramento aplicável ao caso, determinando a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade quando o sentenciado não for encontrado ou desatender a intimação por edital, ambas as hipóteses presentes no caso.

Assim, havendo previsão legal expressa acerca das consequências de tais atos, não há se falar em decisão desarrozoada ou em desconformidade com os princípios da execução da pena.

Restou evidente a indisposição do agravante em cumprir com a sua obrigação processual, especialmente, a de informar ao Juízo sobre qualquer alteração de endereço.

Deste modo, não convence o argumento no sentido de que caberia ao juízo a adoção diligências na tentativa de localização do agravante, não havendo previsão legal a respaldar tal pedido.

Nem sequer havia a necessidade de intimação por edital, a qual é exigível apenas nas hipóteses em que o réu é revel, o que não se amolda ao caso em questão.

Ao contrário, consta que o reeducando forneceu endereço onde não foi possível sua localização, demonstrando nítido comportamento recalcitrante e desinteresse em resgatar a sua pena perante a Justiça.

Não há qualquer impedimento, entretanto, que, uma vez localizado, o sentenciado apresente justificativa e postule a revisão da presente decisão.

Por fim, não há necessidade de prévia oitiva do sentenciado antes da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, por inexistir previsão legal.

Assim, a despeito dos argumentos trazidos pela combativa defesa, não há como se afastar a conversão da pena restritiva.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator